



NELSON ROSENVALD

O DIREITO CIVIL em movimento

Desafios contemporâneos

2022



**EDITORA
JusPODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

4^a
edição
Revista ampliada e atualizada

V

**RESPONSABILIDADE
CIVIL**





RESPONSABILIDADE CIVIL NAS CADEIAS GLOBAIS DE SUPRIMENTOS

A Suprema Corte da Inglaterra inovou positivamente no campo das demandas de responsabilidade civil contra as “holdings” em relação às atividades de suas subsidiárias no exterior. A questão principal concerne sobre quando caberá uma lide diretamente contra a empresa controladora. No julgamento [2019] UKSC 20, discutiu-se sobre a poluição derivada de emissões tóxicas em uma mina de cobre da Zâmbia, de propriedade de uma empresa local, KCM, cuja empresa mãe – “Vedanta Resources Ltd.”– é domiciliada na Inglaterra. O Juiz Briggs considerou que o envolvimento da Vedanta nas atividades da KCM, fizeram surgir um dever de cuidado perante todas as pessoas que foram afetadas por aquela atividade. A novidade está em que o “duty of care” surge de um suficiente nível de supervisão e controle das atividades realizadas na mina, com suficiente conhecimento da propensão destas atividades causarem escapamento de substâncias tóxicas nos cursos de água circundantes.

Decisivo para “Lord Briggs” foi o fato de que havia materiais publicitários nos quais “Vedanta” afirmava assumir sua própria responsabilidade pela manutenção de padrões apropriados de controle ambiental sobre as atividades de suas subsidiárias e, em particular, as operações na mina, tendo implementado esses padrões por treinamento, monitoramento e execução. Isso demonstra um nível suficiente de intervenção da “Vedanta” na condução das operações. Em síntese, a supervisão de todas as subsidiárias da “Vedanta” dependia da orientação da própria Holding. Aliás, mesmo que de fato não tenha a controladora realizado essas atividades fiscalizatórias, a sua própria omissão constitui uma abdicação da responsabilidade que publicamente havia assumido.

É notável o quão próximo deste julgamento é o caso “Chandler v Cape plc [2012] EWCA Civ 525”. Em Chandler prevaleceu o seguinte raciocínio: uma empresa-mãe que controla uma subsidiária pode ser responsável por seus ilícitos. Haveria uma “conexão de responsabilidade” (mais do que uma suposição) por lei se a controladora interfere nos assuntos de uma subsidiária. Isso parece muito

com a ideia de ser um “fiduciário de filho”. Se a empresa mãe interfere nos assuntos de uma subsidiária em uma questão (por exemplo, nas finanças), mas algo acontece de errado em outro lugar (por exemplo, no setor de segurança), ainda subsiste essa conexão de responsabilidade. Em resumo, a controladora assume a administração, na sequência emite conselhos sobre como lidar com os riscos e cria políticas de todo o grupo para supervisionar subsidiárias (v.g. sobre segurança ou danos ambientais), todavia omite o cumprimento das referidas instruções. O que se pode esperar desse comportamento contraditório?

Eu penso que o surpreendente do caso “Chandler” é o de que a Corte Suprema da Inglaterra considera que a própria “Holding” cometeu um ilícito, assumindo a responsabilidade em aspectos relevantes em relação aos funcionários da subsidiária, violando o seu próprio dever por não agir com cuidado em relação a eles. Ou seja, não se trata mais de perfurar o véu corporativo pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade afilhada. Isso doravante é despiendo, na medida em que a empresa materna possui um dever de cuidado perante os funcionários da subsidiária e será responsabilizada por seu próprio comportamento antijurídico, não pelo ato ilícito da subsidiária. O caso “Vedanta” de 2019 é absolutamente consistente com esse “leading case”.

O meu ponto de vista, provavelmente compartilhado por uma maioria de estudiosos de direitos humanos e societário, é que esse é um dos casos mais importantes da história moderna, a saber, se as multinacionais podem ser responsabilizadas por seus próprios ilícitos, sobremaneira pelo impacto do novo raciocínio jurídico sobre tribunais por todo o mundo. O recado é claro: o binômio conhecimento/influência acarreta responsabilidade perante vítimas de comportamentos de “holdings” em matéria de direitos fundamentais. Em “Vedanta”, a Suprema Corte sugere que a jurisprudência anterior estava esquecendo de aplicar as regras ordinárias de responsabilidade civil aos problemas de direitos humanos das corporações multinacionais. Por essa nova e correta interpretação, não prosperariam vários casos em que uma controladora em Londres não fosse responsabilizada por ferimentos causados por amianto de um funcionário de uma subsidiária insolvente, pelo fato de os magistrados não entenderem que a controladora estivesse ‘presente’ no local do ilícito por meio de suas subsidiárias.

Com efeito, não se trata de uma espécie de responsabilidade indireta (“vicarious liability”). É mais do que isso. Uma sistemática violação por parte das controladoras de deveres de monitoramento do comportamento das subsidiárias, bem como de oferecer segurança e informação é algo diverso. Se a empresa-mãe obtém os benefícios das atividades de suas subsidiárias, por que elas não devem suportar os encargos? Se as empresas controladoras criam o risco de uma empresa, por que elas não deveriam ser responsáveis por tudo

no escopo dos riscos que elas criam? Esta é uma oportunidade para enfatizar a função regulatória e educacional das empresas transnacionais, reafirmando o “enforcement”, simplificando a lei e impedindo que ditas empresas externalizem os custos sociais, enquanto internalizam os ganhos. Foco nas pessoas e não no “board” da controladora, trata-se de um enorme passo à frente! Embora isso seja novo para a interface do direito societário e da responsabilidade civil, em verdade é o que já aconteceu no direito da concorrência e direito tributário: todos dependem crucialmente do reconhecimento da responsabilidade do grupo corporativo. No mesmo sentido, a legislação trabalhista em muitos países (por exemplo, garantindo que os trabalhadores tenham o direito de votar para conselhos de administração das empresas-mãe ou que possibilitem ajuizamento de demandas em solidariedade). Enfim, agir diligentemente já não mais se trata de uma questão de altruísmo por parte das “holdings”, porém de sobrevivência em mercados cujos consumidores não mais estão dispostos a apostar em empresas não comprometidas com interesses transindividuais e onde a reputação deixa de ser apenas parte do patrimônio imaterial de uma corporação, tornando-se a sua própria “ratio essendi”. Que a “Vale” compreenda o recado.



OS REAIS CONFINS ENTRE AS RESPONSABILIDADES SUBJETIVA E OBJETIVA

E escrevo essas linhas em um trem que me leva de Girona a Madrid. Para além das cidades que representam o início e o fim do trajeto, há um percurso. Porém, na maioria das vezes desprezamos a trajetória e apenas focamos no início e no fim da viagem. A metáfora é inevitável. Há uma disseminada ideia quanto ao fato de que as responsabilidades subjetiva e objetiva representariam distintos paradigmas do direito de danos. Trata-se de um equívoco. Na verdade, o que há é um “continuum”, sendo que as imputações subjetiva e objetiva de danos consistem apenas em dois extremos de uma longa linha reta, em um perímetro que acomoda várias figuras intermediárias. Dentre esses modelos jurídicos, alguns já são bem assimilados pela doutrina brasileira. Contudo, algumas hipóteses legais que o senso comum já traduziu como incidências de responsabilidade objetiva não se acomodam verdadeiramente à exatidão que esse conceito demanda, em verdade, são cidades que se encontram no caminho.

A responsabilidade objetiva é uma responsabilidade independente da existência de um ilícito. Tanto faz se o agente praticou um comportamento antijurídico ou não, pois esse debate é infenso ao objeto da sentença. Para o magistrado só importa o nexa causal entre a conduta/atividade do agente e o dano. Nada obstante, alguns desavisados até hoje compreendem a obrigação objetiva de indenizar como uma espécie de “responsabilidade sem culpa”. Todavia, os conceitos não se equivalem. Tradicionalmente a culpa representa o elemento psicológico do agente. Por isso, somente será possível avançar na perquirição do estado anímico do ofensor se, conforme a cláusula geral do art. 186 do Código Civil, ficar previamente assentado que o comportamento de A foi a causa ilícita adequada do dano a B. Mais precisamente, a aferição da culpa necessariamente requer a prévia afirmação da ilicitude do fato danoso. O que ocorre é que, nas reais hipóteses de incidência da teoria objetiva, essa questão não está em jogo, pois o legislador ou o tribunal consideram que o fator de atribuição da obrigação

de compensar danos (nexo de imputação) recebe justificção diversa do fato ilícito (v.g. equidade, dever de cuidado, risco da atividade).

Voltando à longa estrada que separa as responsabilidades subjetiva e objetiva, alguns pontos que se encontram no transcurso já estão bem sedimentados. Dois bons exemplos são as teorias da culpa presumida e da culpa objetiva. A teoria da culpa presumida foi uma primeira evolução na concepção da responsabilidade subjetiva pura, proporcionando uma inversão do ônus da prova. Cabe ao suposto ofensor demonstrar que o dano estava fora de sua esfera previsibilidade. A responsabilidade do profissional liberal se encontra nessa figura. Em adendo, a noção da "culpa objetiva" significou outro avanço: a culpa continua sendo aferida, porém se aparta do clássico viés da investigação anímica do agente, relevando comparar a sua atuação com o padrão de comportamento esperado naquelas circunstâncias por pessoas do mesmo nível socioeconômico ou profissional.

Nada obstante, a precisão técnica é abandonada quando o civilista insiste em descrever como hipóteses de responsabilidade objetiva, tanto a responsabilidade dos empregadores pelos danos causados por seus empregados contra terceiros, como a responsabilidade do fornecedor por danos derivados de produtos e serviços defeituosos. Há um erro de perspectiva em ambos os casos, porém por motivos diversos. A responsabilidade vicária ("vicarious liability") dos patrões pelos fatos danosos de seus auxiliares, é alheia a um ilícito do empregador (art. 933, CC). Aplica-se o princípio, "let the superior answer", desde que o representante esteja agindo em nome do representado e em benefício deste. Todavia, somente será possível imputar obrigação de indenizar em face da pessoa jurídica, caso seja previamente comprovado o ilícito culposo do funcionário. Se o dano produzido pelo empregado não corresponde à violação de um dever de cuidado, fecha-se a via de acesso ao empregador. Alguns chamariam isso de responsabilidade objetiva "impura", por demandar aferição de culpa no antecedente (empregado) e a sua dispensa no consequente (patrão). Contudo, a autêntica responsabilidade objetiva requer tão somente a violação de um interesse jurídico protegido, elidindo-se considerações sobre a antijuridicidade.

Também não é verdadeiramente objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados por produtos ou serviços defeituosos (arts. 12 e 14, CDC). O "defeito" é um fato antijurídico, uma desconformidade entre um padrão esperado de qualidade de um bem ou de uma atividade e a insegurança a que efetivamente foi exposta a incolumidade psicofísica do consumidor. O CDC abole a discussão da culpa, mas sem que se evidencie a ilicitude do defeito (sujeita a inversão do ônus probatório), inexistente responsabilidade, mesmo se evidenciado o dano patrimonial e/ou moral. Em sentido diverso, no Código Civil, a

responsabilidade objetiva pelo risco pede apenas que a atividade danosa seja indutora de um risco anormal, excessivo no cotejo com as demais atividades, por ser apta a produzir danos quantitativamente numerosos ou qualitativamente graves, independentemente da constatação de um defeito ou perigo. Isto é, por mais que seja exercitada com absoluto zelo, não se indaga se A exercia uma “atividade de risco”, pois pela própria dinâmica dos fatos, mesmo que exercida por B, C ou D, os danos decorreriam do “risco intrínseco da atividade”.

Já que estamos no campo da precisão terminológica, nem mesmo a tão difundida expressão “responsabilidade objetiva” merece aplausos. Responsabilizar significar atribuir a alguém uma sanção por um comportamento desviante. Definitivamente, isso é o que ocorre na teoria subjetiva. Entretanto, a teoria objetiva está mais atrelada a uma discussão finalística, orientada pela necessidade de se assegurar a reparação de danos, que não devem ser suportados exclusivamente pela vítima. Alguém será convocado a “pagar a conta” pela violação a um interesse merecedor de tutela por diversos fundamentos, sem que nenhum deles se relacione a ofensa a um dever de cuidado. Melhor então será renomear o modelo jurídico para imputação objetiva de danos, obrigação objetiva de indenizar ou responsabilidade independente de ilícito. Enfim, da responsabilidade subjetiva à imputação objetiva, atravessamos a longa e sinuosa estrada contemporaneamente conhecida de “direito de danos”.



O DANO MORAL TRABALHISTA – UM ENSAIO SOBRE A CEGUEIRA (DO LEGISLADOR)



efinitivamente, trata-se de tarefa inglória a tentativa de resumir em um artigo de seis parágrafos todos os equívocos localizados na reforma da CLT, especificamente no que concerne ao dano moral trabalhista. Doutrinadores do direito do trabalho já se manifestaram amplamente sobre o assunto, pela emergência do exame de questões que impactarão na atuação diária de advogados e juízes. Talvez seja a hora de um civilista repercutir os pontos negativos desse pequeno “grande” tema da Lei n. 13.467/17, tendo em conta que os conceitos nela empregados se localizam na teoria geral da responsabilidade civil, sem jamais olvidarmos dos direitos fundamentais envolvidos nessa área tão sensível das relações trabalhistas.

Inicialmente, manifesto a minha incredulidade diante do art. 223-A da Reforma da CLT, dispondo que “Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título”. Na sequência, a lei enuncia que a “A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.” (art. 223-C). Vale dizer, o legislador viola a norma do art. 5º V, da CF, estabelecendo um insensato critério “*numerus clausus*” de situações existenciais que se projetam nas relações de emprego. Por mais generosa que tenha sido a referida listagem apriorística, ela não é capaz de mediatizar as inúmeras emanações da personalidade humana, tais como aquelas que impactam nas relações trabalhistas, como o dano moral por “tédio” e o direito de “desconectar”. Lembremos sempre de Saramago, no livro “Ensaio sobre a cegueira”: “Dentro de nós há uma coisa que não tem nome. Essa coisa é o que somos”. Para evitarmos a medida extrema da inconstitucionalidade, a tendência inexorável é que o catálogo legal seja interpretado apenas como exemplificativo, pois o desafio do magistrado – e nisto se encontra o pioneirismo da doutrina – é a de delimitar critérios objetivos para evidenciar a existência de um dano, em uma linha de ponderação entre os

interesses dignos de proteção de empregador e empregado. Selecionados os interesses que concretamente merecerão acolhida, o magistrado os localizará entre os danos extrapatrimoniais, sem alusão às míopes seleções infraconstitucionais em abstrato. A novidade legislativa não significa necessariamente inovação, originalidade e progresso. Melhor ficarmos onde estamos.

A segunda falha da reforma trabalhista consiste na imposição de uma tabela de danos extrapatrimoniais no art. 223-G (exceto para aqueles decorrentes de morte), oscilando entre 3 e 50 vezes o “último salário contratual do ofendido”, conforme a ofensa seja de natureza leve (mínimo), até alcançar a ofensa de natureza gravíssima (máximo). Inicialmente, o legislador criou parâmetros abstratos para que o juiz possa objetivamente alcançar a sua conclusão quanto à classificação da natureza da lesão (tratarei adiante disso), o que em si, não é um demérito. Contudo, o grave reside em converter tais critérios em um aprisionamento dos valores reparatórios, com a agravante da qualificação dos montantes com base no salário de cada vítima, o que obviamente é um retrocesso na refinada consideração dos valores existenciais de cada ser humano em uma perspectiva alheia à órbita do mercado. Em uma comparação singela, a Lei n. 13.467/17 diferencia a extensão do mesmo dano causado a um vigia de uma empresa e de seu presidente, da mesma forma que o valor que se deva atribuir a indenização de quem destrói uma geladeira no cotejo com um automóvel. Se para muitos, o tabelamento seria elogiável em termos de segurança jurídica, temos que compreender que no século XXI, segurança jurídica não mais significa a exclusiva tutela da conservação de situações patrimoniais, porém, a sua adequação com a garantia de acesso a direitos fundamentais, dentre os quais podemos incluir a vedação de categorias apriorísticas que reduzem uma infinidade de comportamentos antijurídicos a meros preços tabelados, o que não apenas “coisifica” o ser humano, como, especificamente na reforma da CLT, permite que o empregador possa antecipadamente calcular o valor da lesão a direitos da personalidade e “internalizá-los” no processo produtivo.

Prosseguindo, enuncia o art. 223, “b”: “causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”. Parece que o legislador confundiu a básica distinção entre a titularidade de direitos da personalidade com a titularidade à pretensão compensatória de danos morais. Mesmo que o passamento provoque a extinção da personalidade e a sua consequente intransmissibilidade, algumas situações existenciais se prolongam na órbita pessoal de cada um dos que compõem o núcleo familiar. A memória do morto concerne a um conjunto de bens da personalidade que transcendem a pessoa do falecido e se incorporam na subjetividade de cada sobrevivente. A honra, o nome, a identidade do “de cujus” remanescem albergados pelos lesados

indiretos. Restringir a exclusividade da titularidade da pretensão reparatória ao dano extrapatrimonial ao próprio trabalhador é um desprestígio a boa técnica e à obviedade da constatação de que quando atingidos pelo dano reflexo (ou por ricochete), os familiares não se tornam legitimados extraordinários a agir no interesse do falecido empregado. Pelo contrário, são os verdadeiros titulares das referidas situações jurídicas (parágrafo único, art. 12, CC), o que os legitima a agir em nome próprio na persecução da reparação pelo dano moral.

Quarta crítica: O art. 223-B insere “a fórceps” a concepção de que a pessoa jurídica sofre “dano de natureza extrapatrimonial” e detém uma “esfera moral e existencial”. Para alguns, o legislador apenas estaria seguindo a Súmula 227 do STJ, que há muito reconhece o dano moral sofrido pela pessoa jurídica. Não adiro a esse raciocínio. O referido enunciado é pragmático, nomeando como dano moral aquilo que consiste em lesão a interesses financeiros mercedores de tutela, apenas para facilitar a quantificação da reparação, permitindo aos juízes o arbitramento discricionário do valor da compensação de danos morais de uma pessoa jurídica, ao invés da tradução em números fiéis da árdua prova da extensão dos danos econômicos decorrentes da ofensa a um patrimônio imaterial. Já na reforma trabalhista, o legislador suplantou a frágil ficção jurisprudencial da dicotomia honra subjetiva x honra objetiva, substituindo-a pela pura e simples homogeneização axiológica entre o ser humano e a empresa. O fato é que a pessoa jurídica não titulariza direitos da personalidade, sendo a dignidade um atributo que concerne à humanidade. Por mais que art. 223-D tenha cuidadosamente evitado a transferência de características biopsíquicas do ser humano para uma realidade técnica, qualificou os bens jurídicos da “imagem, marca, nome, segredo empresarial e o sigilo da correspondência”, como atributos existenciais da empresa, quando, em verdade, tratam-se de ativos intangíveis de natureza econômica, ostentando os consequentes danos um cariz patrimonial imaterial. Ilustrativamente, o dano injusto decorrente de uma negativação no cadastro, afeta a credibilidade da corporação (“reputational damages”) naquilo que se traduz pela perda de clientes/fornecedores e redução do valor de mercado, dentre outros abalos financeiros.

Para terminar, uma quinta afronta à técnica jurídica é aferida na análise do conjunto de critérios objetivos oferecidos pela Lei n. 13.467/17 para amparar o arbitramento da compensação por danos morais. Dentre os 12 incisos do art. 223-G, os 6 primeiros e o último corretamente aferem a extensão do dano e os reflexos da ofensa na órbita existencial do ofendido. Todavia, são completamente despropositados os incisos VII a XI, que, sucessivamente, referem-se: ao grau de dolo ou culpa do agente; a ocorrência de retratação espontânea; ao esforço efetivo para minimizar a ofensa; ao perdão, tácito ou expresso e a situação social e econômica das partes envolvidas. Com chave de ouro, o § 3º, do citado 223-G,

acresce que “Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização”. Pois bem, a função compensatória da responsabilidade civil – evidenciada no artigo 944 do Código Civil – limitou a reparação à extensão dos danos concretamente causados ao ofendido, vedando a introdução de considerações sobre as vicissitudes do ofensor (intensidade da culpa, comportamento pregresso ou posterior ao ilícito e a sua condição econômica). A incorporação desses elementos punitivos só seria possível se o legislador estipulasse critérios objetivos para uma condenação autônoma a uma pena privada. Nada obstante, a reforma trabalhista optou por hipertrofiar o dano moral, introduzindo elementos que lhe são estranhos, transcendendo o seu viés puramente reparatório de lesões existenciais, anabolizando a sua quantificação, sob o fundamento de uma pseudofinalidade punitiva, pautada na extrema reprovabilidade do comportamento do ofensor e em sua portentosa condição econômica. Houve uma verdadeira “perda de uma chance” do legislador criar uma pena civil com caráter punitivo e pedagógico de desencorajamento de atitudes antissociais seja pelo empregador acionado, como pelos demais “players” do mercado. Outra consequência da mencionada atecnia é que qualquer empregador poderá reverter uma vultosa condenação monocrática por dano moral, quando a fundamentação tenha considerado a reprovabilidade de sua conduta e a sua aptidão financeira como parâmetros de majoração da reparação.

Como de costume, atenho-me à métrica dos seis parágrafos e poupo o leitor de novas críticas ao modelo do dano moral trabalhista. Até mesmo, pelo fato de que a elegância pede a concisão do discurso. Assim, “terceirizo” esse sétimo e derradeiro parágrafo ao próprio legislador reformista, que, não satisfeito em errar em escala industrial, superou-se na falta de refinamento, produzindo regras óbvias e supérfluas como as dos artigos 223-E e 223-F: “São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão”. “A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo”. “§ 1º. Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial”. “§ 2º. A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais”.



A POLIFUNCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As responsabilidades civil e criminal compartilham as mesmas raízes no direito romano. Aquela se desenvolveu a partir de uma espécie de “lei criminal privada”, que passou a ser cumulada com ações “rei persecutoriae”, cujo objetivo era a compensação de danos. Em suma, havia uma hibridez entre os espaços reservados ao direito civil e ao direito penal, sendo que o mesmo magistrado estava autorizado a condenar o réu pelo crime e quantificar a obrigação de indenizar (algo que ocorre até hoje em países como a Espanha e, mesmo no Brasil, de uma forma mitigada, com a previsão do “mínimo reparatório” pelo art. 387 do CPP, a partir da reforma de 2008).

Todavia, desde o código napoleônico, tornou-se lugar comum nas diversas jurisdições que compõem a “civil law”, a segregação das esferas de responsabilidade. A necessidade de segurança jurídica forjou uma fictícia dicotomia, pela qual a responsabilidade civil cuidaria do “passado”, procurando reparar as consequências danosas de um comportamento antijurídico – transferindo os danos da vítima ao patrimônio do ofensor –, enquanto a responsabilidade penal miraria o “futuro”, penalizando-se o ofensor para desencorajar a sua reincidência e enviar uma mensagem a outros potenciais ofensores, desestimulando-os da prática de condutas ilícitas semelhantes. Essa compartimentalização em “caixas” das funções atribuíveis as duas esferas de responsabilidade continua prevalente na Europa e Brasil, ampliando-se o fosso com a consagração da responsabilidade objetiva, na medida em que a imputação objetiva exclui a discussão da antijuridicidade do comportamento danoso, o que enfatiza a tese de que a responsabilidade civil apenas deve se preocupar com a pessoa da vítima pelo viés da neutralização de danos, deixando a contenção do ofensor por conta da responsabilidade penal.

Savigny e Ihering influenciaram decisivamente a cultura jurídica ocidental. Estavam quase sempre em lados opostos, notadamente no que tange à teoria da posse e a necessidade da codificação na Alemanha. Todavia, compartilhavam uma visão finalista do direito, ambos conferindo um caráter penal à responsabilidade